

PROCESSO :	MS Nº 0000524-91.2016.6.05.0000 - Mandado de Segurança	TRE
	UF: BA	
MUNICÍPIO:	JUAZEIRO - BA	N.º Origem:
PROTOCOLO :	1722132016 - 29/09/2016 10:44	
IMPETRANTE (S):	ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB - EM JUAZEIRO	
AUTORIDADE E COATORA:	JUIZ ELEITORAL DO 47ª ZONA	
RELATOR(A) :	JUIZ MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO	
ASSUNTO:	MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Pesquisa Eleitoral - PESQUISA IRREGULAR - SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO - DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO	
LOCALIZAÇÃO O:	COAPRO-COORDENADORIA DE APOIO PROCESSUAL	
FASE ATUAL:	30/09/2016 12:06-Juntada do documento nº 173.002/2016	

Andamento
 Distribuição
 Despachos
 Decisão
 Petições

Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
COAPRO	30/09/2016 18:41	Notificação enviada, nesta data, via fac-símile para a Coligação JUAZEIRO NO CORAÇÃO
COAPRO	30/09/2016 12:06	Juntada do documento nº 173.002/2016 . Petição de Marcos Paulo Alcântara Bomfim
COAPRO	30/09/2016 12:05	Enviada mensagem solicitando informações do Juízo Eleitoral e comunicando decisão liminar . Mensagem 226/2016/SEAPRO2/COAPRO/SJU ao Juízo da 47ª Zona Eleitoral.
COAPRO	30/09/2016 11:39	Registrado Decisão Liminar de 30/09/2016. Deferida a liminar.
COAPRO	30/09/2016 11:37	Recebido

ASJUIZ3	30/09/2016 11:24	Enviado para COAPRO. Com decisão
ASJUIZ3	30/09/2016 10:38	Recebido
CORIP	29/09/2016 12:05	Enviado para ASJUIZ3. Conclusos ao Relator - Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho
CORIP	29/09/2016 11:56	Liberação da distribuição. Distribuição por prevenção em 29/09/2016 JUIZ MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
CORIP	29/09/2016 11:54	Autuado - MS nº 524-91.2016.6.05.0000
CORIP	29/09/2016 11:14	Recebido
SEPROT	29/09/2016 11:08	Enviado para CORIP. Encaminhado .
SEPROT	29/09/2016 11:06	Dados do protocolo atualizados
SEPROT	29/09/2016 11:02	Cancelado o envio para COORD. DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEPROT	29/09/2016 11:02	Encaminhado para CORIP
SEPROT	29/09/2016 11:01	Dados do protocolo atualizados
SEPROT	29/09/2016 11:00	Documento registrado
SEPROT	29/09/2016 10:44	Protocolado

Distribuição/Redistribuição

Data	Tipo	Relator	Justificativa
29/09/2016 às 11:56	Distribuição por prevenção (MS Nº 518-84.2016.6.05.0000)	Marcelo Junqueira Ayres Filho	Art. 40 do RITRE

Despacho

Decisão Liminar em 30/09/2016 - MS Nº 52491 JUIZ Marcelo Junqueira Ayres Filho

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, através do Diretório Municipal de Juazeiro e por Marcos Paulo Alcântara Bomfim, candidato a prefeito pela Coligação "Pra Juazeiro Mudar" , contra ato praticado pelo Juiz da 47ª Zona Eleitoral da Bahia, nos autos das representações tombadas sob o n.º 376-36.2016.6.05.0047 e de n.º

377-21.2016.6.05.0047, que, deferindo, de forma idêntica, o pleito dos Representantes, impediu a divulgação de pesquisa no dia 29.09.2016, no município de Juazeiro, registrada sob o n.º BA-04713/2016.

O impetrante alega que a Coligação "A Cara de Juazeiro" e a Coligação "Juazeiro no Coração", ajuizaram representação contra a retro citada Coligação, postulando, liminarmente, a suspensão de pesquisa eleitoral no município de Juazeiro, ao fundamento de que teriam sido descumpridos requisitos legais dispostos no art. 2º da Res. TSE n.º 23.453/2015.

Assevera que a decisão contra a qual se opõe por meio do presente mandamus fundamentou-se em premissas não demonstradas, com vistas a impedir o exercício de direito político de promoção de propaganda eleitoral condizente à divulgação de pesquisa eleitoral.

Uma vez observados todos os requisitos determinados na Resolução TSE n.º 23.453/2015, autorizadores para a divulgação da pesquisa, insta seja concedida a liminar vindicada, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com vistas a cassar a decisão zonal e determinar a multicitada divulgação.

É o breve relato. Decido.

Do quanto trazido à cognição judicial, superficial e provisória, tudo leva a crer que assiste razão ao impetrante, apta a amparar a pretensão de concessão do pedido de urgência.

O primeiro deles, a fumaça do bom direito, reside, em princípio, em observância à pertinente legislação eleitoral.

Do exame dos documentos acostados à exordial, não é possível afirmar que os dados da pesquisa foram coletados em período pretérito àquele informado por ocasião do registro. Igualmente, a exorbitância da margem de erro, desvela-se como mera ilação.

Com efeito, o exame perfunctório dos documentos que acompanharam a petição de ingresso indica que a ausência da fonte pública da coleta de dados (art. 2º, IV, da Resolução TSE n. 23.453/2016) parece consistir em mera irregularidade que não compromete a divulgação do resultado da pesquisa.

Nessa perspectiva, tudo leva a crer, que as informações necessárias foram observadas para a divulgação da pesquisa objeto da controvérsia que ora se aprecia. Conclui-se, dessa forma, nesse momento preambular, que as falhas elencadas pelo impetrado não têm o condão de inquinar a pesquisa impugnada.

Noutro giro, o perigo da demora decorre em razão do exíguo prazo previsto no calendário eleitoral para a divulgação da pesquisa.

Forte em tais razões defiro a liminar postulada, para suspender a decisão a quo e, por conseguinte, autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no Sistema PesqELE sob o número BA-04713/2016, até o julgamento do mérito do presente writ.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência do inteiro teor desta decisão e seu consequente cumprimento, mediante as comunicações necessárias.

Intime-se Coligação "A Cara de Juazeiro" e a Coligação "Juazeiro no Coração" , para integrarem a lide na condição de interessados.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral com atuação neste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Junqueira Ayres Filho

Juiz Relator